



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### **INDICAÇÃO**

Senhor Presidente,

Esta Vereadora requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

### **INDICAÇÃO**

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

### **JUSTIFICATIVA**

Um momento ímpar assola o país e o mundo. Estamos vivendo a maior crise na saúde, a qual ocasiona uma triste e avassaladora crise em todas as áreas.

Compete ao poder público, no uso de sua competência e legitimidade, prover condições ao enfrentamento da crise, no intuito de minimizar os danos ao cidadão.

Sendo assim este Projeto visa assegurar a destinação adequada de alimentos à instituições e programas sociais no âmbito do Município de Porto Alegre.

### **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**

PROJETO DE LEI Nº ..., DE ... DE ... DE 2021.

Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam permitidas no Município de Porto Alegre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, “buffets”, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - Excedentes de alimentos: os que não foram distribuídos para consumo, adequadamente conservados, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II - Gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo;

III - Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena;

IV – Doador direto: aquele que efetua a doação sem intermediário em colaboração com o poder público; e

V – Intermediário: bancos de alimentos ou outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei, inclusive entidades religiosas.

Parágrafo único. Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.

Art. 3º A doação instituída por esta Lei dar-se-á a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social, ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, entidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 4º Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras, intermediárias e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo (vide art. 3º da Lei nº 14.016/2020).

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 6º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem (vide art. 4º da Lei nº 14.016/2020).

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, na Lei nº 12.861, de 18 de dezembro de 2007, que institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Rio Grande do Sul – SISANS-RS, na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, e na Lei Estadual nº 15.390, de 03 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, ... de ... de 2021.

SEBASTIÃO MELO,

Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e Publique-se.

ROBERTO SILVA DA ROCHA,

Procurador-Geral do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 04/08/2021, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0261872** e o código CRC **9AAE4960**.



---

**Referência:** Processo nº 038.00062/2021-27

SEI nº 0261872